

Ora, em tais condições e se os jurados gozam da soberania dos seus veredictos, êles não tinham que seguir a conclusão dos peritos, tanto mais que jurado é *Juiz de fato*, e (Art. 182 do C.P.C.):

“O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte”.

No caso presente, em que houve a expressiva votação de 5 x 2, os jurados não tinham que se ater ao exagero pericial, pois:

“a perícia é apenas uma lente que aumenta os objetos: compete ao Juiz, que tem a faculdade de se servir dela, examinar, com toda liberdade, se estão bem nítidas as imagens, que ela lhe apresenta” (BONNIER, *apud* EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, in *Código de Processo Penal Anotado*, vol. 2.º, página 257, 2.ª edição, Rio).

Antes de terminar, a Procuradoria quer acrescentar que se apoia também nas excelentes razões do culto Promotor Humberto Perri (*). Esse inteligente colega deu verdadeira aula psiquiátrica e mostrou, com argumentos científicos, que a anomalia psíquica, indicada pela perícia, não tem qualquer adequação ao réu (fls. 458/463).

Pelo total desprovimento, pois, da apelação de fls. 453/456, é o parecer.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1968

JORGE GUEDES

6.º Proc. da Justiça em exercício

(*) As razões acima referidas são as seguintes:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Presidente do 2.º Tribunal do Júri.

*Razões de apelado pelo
Ministério Público*

E G R É G I A C Â M A R A

— Não merece censura a respeitável decisão dos senhores jurados, não sendo a mesma manifestamente contrária à prova dos autos.

— Embora exista um laudo de sanidade mental concluindo pela irresponsabilidade penal do apelante ao tempo do fato, nem por isso estariam os jurados obrigados a aceitá-lo.

— O art. 182 do C.P.P. dispõe:

“O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

— Exatamente de acordo com a prova dos autos, entenderam os jurados de rejeitar o laudo, uma vez que não viram na ação do apelante um ato de irresponsabilidade. E assim agindo decidiram bem. Para os jurados o fato que despertou tanto interesse na opinião pública e foi objeto de intensa reportagem não poderia ficar impune.

— Aliás, são os próprios peritos que afirmam que atualmente o paciente se encontra lúcido, só ocorrendo o estado de alienação transitória na época do crime.

— Para os ilustres peritos houve um estado crepuscular histérico. O apelante teria sido acometido de uma ALTERAÇÃO PSICÓTICA DA CONSCIÊNCIA, conhecida como estado crepuscular ou REAÇÃO DISSOCIATIVA.

— Analisando-se o laudo, notamos desde logo que os peritos levaram mais de 2 anos para elaborá-lo, terminando por dizerem que o caso do paciente era complexo. Havia assim da parte dos peritos dificuldades para encontrar o tipo de doença mental que o paciente teria. Fugindo dos padrões clássicos da medicina optaram por um estado mental não muito comum, mas de possível controvérsia. Sentiu-se no laudo que os peritos se impressionaram com a atitude do apelante e procuraram ver no seu crime o de um alienado mental.

— No afã de demonstrarem a alienação do apelante, socorreram-se de uma grande obra da autoria dos renomados especialistas — NOYES Y KOLB — PSIQUIATRIA CLÍNICA MODERNA. Pois bem. Foi baseado nesses mesmos autores que o Ministério Público entendeu de contrariar os respeitáveis peritos, mostrando que, embora exista o estado descrito pelos facultativos, a verdade é que o mesmo não se aplicava ao apelante. Correta a descrição da doença inaplicável ao apelante.

— A insegurança dos peritos tornou-se maior quando afirmaram que, em princípio, chegaram a admitir que o apelante teria cometido o crime como expressão de PSICOSE MANÍACO-DEPRESSIVA, na sua fase melancólica. Se assim fosse estaria contrariada a irresponsabilidade total do paciente, sendo de se aceitar, apenas, a sua semi-responsabilidade. Não seria o apelante um insano, apenas um psicótico (art. 22 § único do C.P.).

— Voltando a NOYES Y KOLB, com apoio nêles, verificamos que a descrição se ajustava à do apelante. Partindo de uma premissa falsa, viram no apelante um estado crepuscular. Entretanto NOYES Y KOLB afirmam que no estado crepuscular, quando o paciente acorda de seu estado onírico ou de fuga, não se recorda ou quase nada se lembra do que ocorreu durante aquele lapso. Daí a afirmação de que

partiram de uma premissa falsa, pois, para os peritos, o apelante lhes afirmara que não se lembrava do fato praticado ou pouco se lembrava. Aceitando o ponto inicial de partida viram um lapso na vida do apelante durante o qual praticara o violento crime. Entretanto, nada mais errôneo. Após o crime, o apelante de tudo se recordava e com tais minúcias que chegou a elaborar um "croquis" de seu apartamento mostrando à Polícia o local exato onde estariam os corpos. O seu interrogatório na Polícia Central desceu a tantos detalhes que os policiais não tiveram o menor trabalho em solucionar por completo o rumoroso caso.

E mais, praticado o crime, desceu à portaria de seu edifício e pediu ao porteiro *fichas de saída*, preenchendo-as e afirmando que sua mulher e o enteado já haviam viajado para a Europa. Pensou o apelante em todos os detalhes visando ao crime perfeito. Sentindo a dificuldade de se livrar dos corpos, foi à Casa da Borracha, chegando inclusive a *discutir preço*, a respeito dos botijões onde encerraria os corpos dilacerados. O ato de esquartejar se deveu única e exclusivamente à intenção de desaparecer com a materialidade do crime, pois, no seu entender não haveria crime sem cadáver.

— Na obra citada NOYES Y KOLB ensinam: "El trastorno conocido como estado onírico o "estado crepuscular" presenta un complejo sintomático similar pero más exagerado. Este trastorno no surge de afecciones toxicorgánicas, como en el delirio, sino que es de origen afectivo o de otro tipo psicógeno. La conciencia habitualmente está trastornada y en algunos casos está tan obnubilada o confusa que el paciente no se da cuenta de lo que en realidad lo rodea. Aparecen alusiones visuales y auditivas en respuesta a las cuales el paciente ejecuta actos complicados, como huir o cometer actos de violencia. Cuando se recupera la conciencia normal el paciente relata que durante el estado crepuscular sintió como se estuviera soñando y RECUERDA MUY POCO O NADA DE LO QUE SUCEDIÓ EN ESE LAPSO.

La major parte de los estados oníricos aparecen en las reacciones disociativas y en la epilepsia (Psiquiatria Clínica Moderna — fls. 105).

— E o apelante? Por acaso agindo como agiu antes, durante e após o crime, estaria nesse estado onírico? Como pôde recordar-se ate do lado escolhido para dar o golpe com o martelo de borracha?

"que com muita pena não teve outra alternativa senão a de dar com o martelo procurando a têmpora direita, região que sabe ser mortal, rápida e sem dor ... (fls. 18).

— Tudo está a evidenciar que o apelante após meditar na prisão resolveu cair no esquecimento, chegando a dizer no dia do julgamento que não praticou os fatos narrados na denúncia.

— Ainda sobre o laudo. Afirmaram os peritos;

"Concluímos que à época do crime Vincent Soto foi acometido de uma alteração psicótica da consciência, conhecida como ESTADO CREPUSCULAR ou ESTADO DISSOCIATIVO".

— Ainda com apoio em NOYES Y KOLB o que vem a ser a reação dissociativa? As reações dissociativas se caracterizam, às vezes, por sintomas mentais que implicam transtornos de consciência, os quais podem tomar a forma de estupor ou de diversos tipos de estado crepuscular (fls. 378). Na obra citada, no capítulo dos transtornos de consciência, encontramos: CONFUSIÓN. OBNUBILACIÓN DE LA CONCIENCIA. Delirio. ESTADOS ONIRICOS Y DE FUGA. ESTUPOR. E o que vêm a ser êsses estados?

Confusion: La confusión es un trastorno de la conciencia caracterizado por alteración del sensorio, dificultad para adaptar, atontamiento, perplejidad, desorientación, trastornos de las funciones asociativas y pobreza de ideas (ob. cit. fls. 103).

— Será o caso do apelante? Tinha êle pobreza de idéias? Pois o que ocorreu foi exatamente o contrário. Idéias teve êle até demais, engendrando um plano com detalhes.

Obnubilación de la conciencia:

La obnubilación de la conciencia es un trastorno en el cual la función mental no es clara por completo, habitualmente porque hay trastornos físicos o químicos que producen una alteración funcional de las vías de asociación del cerebro. Se altera la capacidad de pensar con claridad y con la rapidez acostumbrada, de percibir, de responder a los estímulos habituales y de recordarlos. Para hacer que el paciente comprenda una pregunta, *es necesario sacudirlo, gritar la pregunta y tal vez repetir este procedimiento varias veces antes de que el capte lo suficiente para responder.* (obra citada — fls. 103) (grifei).

— Teria o apelante quando da ocasião do crime êste transtorno? E o delírio?

Delírio:

Debe mencionarse el complejo sintomático denominado de delirio, aun cuando implique *mucho más* que un trastorno de la conciencia. (obra citada) grifei.

Se o delírio verdadeiramente é muito mais que um transtorno de consciência, não há necessidade de maiores indagações. Finalmente o estupor.

Estupor:

El estupor puede aparecer en muchos padecimientos físicos y mentales, como, por ejemplo, estados tóxicos, enfermedades orgánicas del cerebro, apatía intensa, depresión profunda, bloqueo epilepsia y en la reacción disociativa producida por el miedo incontrolable. **EL PACIENTE NO SE MUEVENNI EN EL ESTUPOR TOXICOORGÁNICO NI EN PSICÓGENO.** (obra citada fls 106).

Como se observa então, ao se falar em transtornos de consciência, não se pode aplicar o caso ao apelante. Segundo os peritos, o apelante teria passado por um tipo de transtorno de consciência mais conhecido por estado crepuscular, entretanto, conforme já ficou provado, o estado onírico ou estado crepuscular tem características que em absoluto se aplicam ao estado em que o apelante se apresentou durante e após o crime. Finalmente, ainda citando NOYES Y KOLB, no capítulo das reações dissociativas, temos o seguinte:

“Una vez que termina la fuga, el paciente puede tener una amnesia completa respecto a sua jornada, A MENOS QUE SE RESTITUYA LA MEMORIA POR MEDIO DE HIPNOSIS O POR OTROS MEDIOS FÍSICOS” (fôlhas 512).

— E teve o apelante uma amnésia completa ou quase completa após o crime ou ocorreu exatamente ao contrário, narrando o mesmo, inclusive com indicações e gráficos?

— Foi por tudo isto, nobres Desembargadores, que ousamos, na nossa ignorância a respeito de tão importante e difícil estudo, discordar dos insignes peritos, sustentando perante o Júri a responsabilidade penal, máxime, quando os próprios médicos afirmaram que, quando por ocasião da perícia médica, o apelante se apresentou em bom estado, completamente lúcido, o que vale dizer, bom. Se está bom, poderá ir para o Manicômio Judiciário? Qual a medida de segurança que lhe será aplicada? Ficará o apelante sóltio após crime tão revoltante ou sua apenação é medida de inteira justiça?

Ex-positis espera o M.P. que a Egrégia Câmara, revendo o processo, negue provimento à apelação interposta porque, assim o fazendo, estarão agindo com tôda,

J U S T I Ç A !

Rio de Janeiro, 31 de março de 1968.

HUMBERTO P. PERRI

(Promotor em exercício no 2.º Tribunal do Júri)

**RECURSO EXTRAORDINARIO NA APELAÇÃO
CIVEL N.º 57.436**

Recorrente: Estado da Guanabara

Recorrido: Espólio de C.A. de S. Palhares

Inadmissibilidade do recurso. Inocorrência da argüida negação de vigência a textos legais e ao art. 150, § 3.º, da Constituição do Brasil, porém, sua razoável interpretação, ao abrigo do Registro 400, da Súmula. Dissídio jurisprudencial também inexistente: hipóteses diversas ou calcadas em outras razões (Registros 283 e 284, da Súmula), sendo inaplicável ao caso epigrafado o Registro n.º 416, da Súmula, que se refere a ação de desapropriação finda.

P A R E C E R

Recurso extraordinário tempestivo (art. 32 do C.P.C. c/c o artigo 1.º do D.L. 7.659/45) pretendido com base nas letras “a” e “d” do permissivo constitucional.

Relativamente ao primeiro suporte não tem razão a recorrente quando argüi a *negação de vigência* (nova conceituação constitucional) por parte do R. acórdão recorrido, relativamente aos arts. 287 do C. P. C. e 150, § 3.º da Constituição vigente, ou seja, teria havido ofensa à coisa julgada bem como ao art. 1.061 do Código Civil (prefixação legal das perdas e danos nas dívidas *pecuniárias*).

Argumenta a Recte., então, que a sentença prolatada em desapropriação transforma a preexistente dívida de *valor* em *dívida pecuniária*